

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2442/82

PROC. DRECAP-1 Nº 1434/82

INTERESSADO: SHAREENNE SAMANTHA BARABOSKIN STANDEN

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 195 /83 - CEEPG - Aprovado em 17 / 2 / 83

1. HISTÓRICO

1.1 - A direção da EEPG "Nossa Senhora do Retiro", Capital, pelo ofício nº 02/82 encaminhado à 2ª Delegacia de Ensino da Capital, solicita providências no sentido de regularizar a situação escolar da aluna Shareenne Samantha Baraboskin Standen, que foi matriculada na 5ª série da supracitada escola, sem possuir as notas do 1º e 2º bimestres da 3ª série.

Eis, em resumo, o histórico escolar da interessada de acordo com a documentação juntada aos autos:

Ano	Série	Estabelecimento de Ensino	Observação
1977	1.º	Instituto de Educação "Beatíssima Virgem Maria"-SP	Promovida
1978	2.º	Instituto de Educação "Beatíssima Virgem Maria"-SP	Promovida
1979	3.º	Escola Ed. Infantil 1º Grau "Criativa" - SP	2º semestre
1980	4.º	E. E. "Olavo Bilac" - Resende-RJ	Promovida
1981	5.º	EEPG "Nossa Senhora do Retiro" - SP	Promovida
1982	6.º	EEPG "Nossa Senhora do Retiro" - SP	Cursando

1.2 - De acordo com a ficha individual constante dos autos (fls. 5) e referente à 3ª série do 1º grau, cursada em 1979, a aluna somente obteve conceitos de aproveitamento no 2º semestre. Consoante observação feita no verso da referida ficha pela direção da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Criativa", a interessada ingressou no 2º semestre da 3ª série, obtendo resultados plenamente satisfatórios.

1.3 - Em 14/1/82, a 2ª DE designou Supervisora de Ensino para estudar o caso, que, após diligência, elaborou o histórico escolar (ver item 1.1), considerando excelentes os resultados alcançados pela aluna nas 4ª e 5ª séries.

1.4 - Em 28/5/82, a DRECAP-1 opinou favoravelmente à convalidação da matrícula da interessada na 4ª série e propôs o encaminhamento do expediente ao CEE.

1.5 - A COGSP solicitou esclarecimentos a DRECAP-1 e somente em 14/9/82 a diligência foi cumprida com as informações da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Criativa". Esclareceu referida Escola que a aluna não foi matriculada no 2º semestre da 3ª série, aguardando documentação que seria fornecida pela progenitora da menor. Após concluir o ano letivo, a aluna não mais compareceu à Escola, transferindo-se para outro estabelecimento de ensino.

1.6- Novamente na COGSP, a matéria foi estudada minuciosamente, ficando evidenciado que a aluna não havia freqüentado o 1º semestre da 3ª série, mas que recebera, no lar, os conhecimentos correspondentes. Como a Escola Estadual "Olavo Bilac", de Resende-RJ, aceitou a matrícula da aluna na 4ª série, na qual foi promovida, a COGSP propõe que seja considerada regularizada a vida escolar de Shareenne, pois a matrícula irregular ocorreu em outro Estado.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Shareenne Samantha Baraboskin Standen, cursando em 1982 a 6ª série do ensino de 1º grau da EEPG "Nossa Senhora do Retiro", cursou apenas o 2º semestre da 3ª série, em 1979, na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Criativa". Fez, em continuação, a 4ª série na Escola Estadual "Olavo Bilac", de Resende-RJ, sendo aprovada. Transferiu-se, em 1981, para a EEPG "Nossa Senhora do Retiro" tendo obtido aprovação na 5ª série.

2.2 - As autoridades escolares são favoráveis à regularização da vida escolar da aluna com base no aproveitamento satisfatório que a mesma alcançou nas 4ª e 5ª séries.

2.3 - Por outro lado, consideramos que a aceitação da matrícula da interessada pela Escola Estadual "Olavo Bilac", do Rio de Janeiro, é motivo suficiente para ter como regularizada sua vida escolar.

2.4 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis à regularização da vida escolar dos alunos quando resultados posteriores demonstram que venceram dificuldades anteriores, principalmente, em se tratando das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Shareenne Samantha Baraboskin Standen na 5ª série do ensino de 1º grau da EEPG "Nossa Senhora do Retiro", em 1981. Ficam, também, convalidados os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1983

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente (no exercício da Presidência, de acordo com o art. 13-§ 3º do Reg. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1983

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE